



## **PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo nº: 02010000647/12  
Requerente: Fernando Teles de Menezes  
Município – Nova Serrana  
Núcleo Operacional – Pará de Minas

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de relocação de uma porção de 1,99,16 ha da reserva legal e de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 1,99,16 ha, na propriedade denominada Fazenda Varjão, localizada no Nova Serrana – MG, com finalidade de contenção de um talude de uma cascalheira e continuação de exploração de cascalho.

Foi apresentado o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como o recibo federal à f. 105/111, porém, conforme informado pela gestora ambiental, a localização/demarcção da reserva legal não foi feita em conformidade com Termo de Preservação averbado, sendo que parte da reserva legal foi demarcada em APP e contemplando a área proposta para a relocação de 1,99,16 ha.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental afirma que a propriedade está inserida no Bioma Cerrado.

Ademais, informa que:

“Foi constatado em vistoria que parte da área do requerida (cerca de 1,29,53 ha) margeia a cascalheira e está localizada em um das grotas, sendo ocupada por vegetação menos preservada e outra parte da área requerida (cerca de 0,6123 ha) está localizada em área de pastagem, que deveria ter sido deixada para regeneração segundo consta no termo de averbação/preservação de florestas datado em 27 de janeiro de 2010.”

Foram apresentadas duas propostas para relocação de reserva legal, mas segundo a analista ambas as propostas não representam ganho ambiental:

“Já que na primeira proposta sugere-se a relocação de uma porção da reserva com vegetação nativa para uma área de pastagem com árvores isoladas e na segunda proposta, sugere-se a relocação para uma área que abrange desde uma gruta seca até a APP do Córrego Novais”

Foi explicitado pela analista que será gerado Auto de Infração com base no código 316 do anexo III, do artigo 86 do Decreto nº44.844/2008 por “Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação”, e no código 303, anexo III, do artigo 86, do referido Decreto, que prevê “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar



a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.” Nesse código se enquadra pelo fato de ter sido observado que o cascalho do talude está cobrindo parte dos caules das árvores da reserva legal, degradando a vegetação existente.

A analista informa ainda que houve duas solicitações de informações complementares, porém, o empreendedor não apresentou a documentação necessária de forma satisfatória.

A área requerida para supressão com destoca corresponde à parte da área que hoje é a reserva legal da propriedade, e que se pretende relocar.

O Parecer técnico trouxe como conclusão a sugestão de indeferimento da solicitação de relocação da Reserva Legal e da solicitação de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, na Fazenda Varjão, com fundamento que não há ganho ambiental com a relocação da Reserva Legal, que os documentos imprescindíveis à conclusão da análise do processo foram solicitados e não apresentados de forma satisfatória.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Sendo assim a Lei 20.922/2013 dispõe em seu art. 26, inciso IV que:

*Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:*

*IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;*

E ainda em seu art. 27, caput e parágrafo primeiro:

*Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.*

*§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos **semelhantes ou em melhores condições ambientais** que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.*



Conforme Parecer Técnico vislumbrou-se que com a relocação da Reserva Legal não apresentaria nenhum ganho ambiental para o imóvel ou à Reserva atual.

Ainda o artigo 35 da mesma Lei:

*Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:*

*I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;*

*II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;*

*III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.*

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a relocação da Reserva Legal, bem como a supressão ora pretendida **não são passíveis de serem autorizadas**, sendo que o resultado da relocação requerida não se enquadra nas exigências prevista em lei, e que, a supressão requerida seria em parte da área da atual Reserva Legal.

Ressalta-se que deverá, ao oficial o requerente para informar sobre a decisão, adverti-lo quanto à obrigação de correção do seu Cadastro Ambiental Rural, no que tange às irregularidades observadas pela técnica, sob pena de comunicação ao Ministério Público.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.

É o parecer.

Pará de Minas, 29 de outubro de 2015.

Débora de Almeida Silva  
Gestora Ambiental  
MASP – 1.379.692-5